

INFORMATIVO

julho 2023



EDSON TEIXER

Sócio-Diretor | IRKO Rio de Janeiro



MARCELLO LEAL

Sócio | Almeida & Leal Advogados



A **IRKO** é uma empresa especializada em soluções empresariais nas áreas contábil, tributária, previdenciária, financeira, auditoria, entre outras.

Dentro de seu portfólio de serviços tributários, a **IRKO** tem gerado valor significativo a seus clientes na identificação e recuperação de créditos tributários, além de consultoria e planejamento fiscal.

Tais serviços, na cidade do **Rio de Janeiro**, são realizados em parceria com os

especialistas tributários do escritório **Almeida & Leal Advogados**.

Este informativo, produzido em conjunto pela **IRKO e Almeida & Leal Advogados**, tem como objetivo prover nossos clientes e seguidores com informações sobre **alterações nas legislações, jurisprudência e práticas de mercado no mundo tributário**.

Boa leitura!

Conteúdo

- I. PIS Cofins sobre descontos e bonificações: o caso do REsp 1.836.082 3
- II. Carf mantém coisa julgada em caso de decisão superveniente do STF proferida sem repercussão geral 4
- III. Justiça condena União a revisar valores de procedimentos da Tabela SUS, utilizados para ressarcimento à rede particular credenciada 5
- IV. STF mantém trava de 30% para compensação do prejuízo fiscal em caso de extinção de empresa 6
- V. O voto de qualidade no Carf será retomado? Entenda os detalhes do Projeto de Lei e os efeitos da MP 1.160/23 7
- VI. STF mantém ISS no local do prestador de serviço para planos de saúde, leasing, administradoras de fundos, consórcios e cartões 9
- VII. Carf: variação cambial é receita de exportação para fins de crédito presumido de IPI 11
- VIII. Carf: pagamento após decisão judicial desfavorável equivale à denúncia espontânea 12
- IX. Contribuintes vencem no STJ possibilidade de pagamento retroativo de juros sobre capital próprio 12
- X. Receita Federal eleva tributação de licenciamento de uso de *software* proveniente do exterior, entendendo pela incidência do PIS-COFINS Importação 13



PIS Cofins sobre descontos e bonificações: o caso do REsp 1.836.082

As pessoas jurídicas que são tributadas pelo Lucro Real no regime da não-cumulatividade têm o direito de apropriar créditos de PIS e de Cofins nas aquisições de insumos, conforme art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003.

Não há, contudo, uma lista expressa na lei daquilo que é considerado “insumo” para fins de creditamento dessas contribuições, tampouco uma posição unânime na jurisprudência. O que existe é um direcionamento do que pode ser considerado como “insumo”.

De acordo com a legislação que regula o PIS e a Cofins, considera-se “insumo” os bens e serviços que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.221.170 PR), entendeu que os insumos que geram direito a crédito devem estar abrangidos pelos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço no processo produtivo. Nesse viés, o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que “o conceito de insumo

deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Em 20 de junho de 2023, a 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por sete votos a um, permitiu o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre material de embalagem. Prevaleceu o entendimento de que as embalagens não eram meramente para transporte, pois preservavam contra sujeiras as resinas plásticas, a matéria-prima produzida pelo contribuinte, promovendo a integridade física e impedindo a contaminação do produto final.

Ficou comprovado, portanto, que o material de embalagem (sacos do tipo big bag, abraçadeira, filmes e pallets) se enquadra no conceito de “insumo” para fins de creditamento de PIS/Cofins. O processo tramita com o número 13502.900954/2010-95.



Carf mantém coisa julgada em caso de decisão superveniente do STF proferida sem repercussão geral

Em tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando julgou os Temas 881 e 885 em fevereiro, foi definido que o contribuinte que obteve uma decisão judicial favorável com trânsito em julgado permitindo o não pagamento de um tributo perde automaticamente o seu direito diante de um novo entendimento do STF que considere a cobrança constitucional, em sede de controle concentrado ou controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral. Isto é, ficou entendido que cessação de efeitos da coisa julgada é automática diante de uma nova decisão do STF, não sendo necessário que a União ajuíze ação revisional ou rescisória.

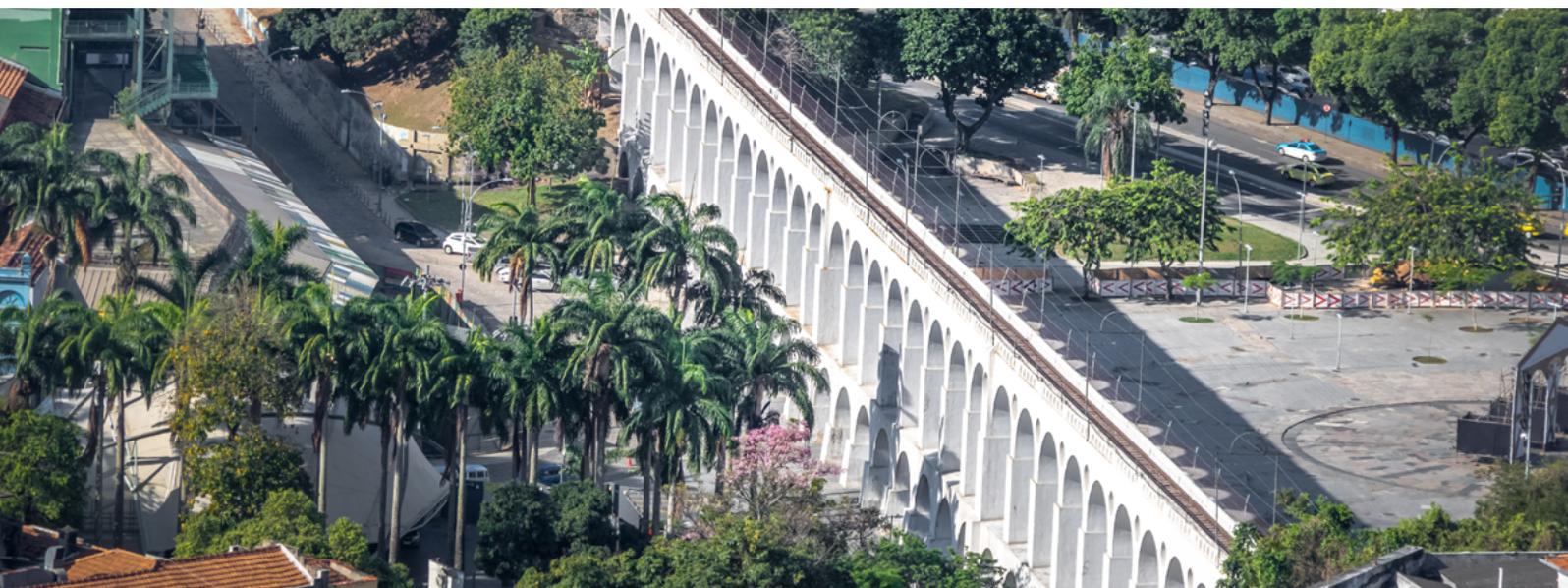
No entanto, 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, por 7 votos a 1, manteve a coisa julgada em um caso que discutia a imunidade tributária de entidade fechada de previdência privada, sendo permitido, ainda, a compensação dos valores de IRPJ recolhidos por engano.

Contextualizando, o caso remonta a 1991, quando o contribuinte obteve uma decisão transitada em julgado conferindo a imunidade tributária

prevista no artigo 160, VI, da Constituição Federal. Oportunamente, em 2002, transitou em julgado o RE 202700 no STF, limitando essa imunidade.

A tese da coisa julgada fixada pelo STF seria aplicada se não fosse por um detalhe: no primeiro item da tese há uma exceção para decisões do STF anteriores à instituição do regime de repercussão geral, implementado em 2007. Em outros termos, diz a tese: “As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo”.

No caso, a decisão do STF em 2002 que determinou que não há imunidade tributária para entidades fechadas de previdência privada quando houver contribuição dos beneficiários não foi proferida com repercussão geral ou em sede de ação direta. Sendo assim, não traz a quebra automática dos efeitos da decisão transitada em julgado que conferiu imunidade tributária ao contribuinte.



Justiça condena União a revisar valores de procedimentos da Tabela SUS, utilizados para ressarcimento à rede particular credenciada

Em ação proposta na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz federal Rolando Valcir Spanholo entendeu que o ressarcimento da rede credenciada, quando atende pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), deve ser feito no mesmo valor que o ressarcimento do SUS quando atende beneficiários de plano de saúde privado, devendo ser obedecida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Tunep ou o IVR (Índice de Valoração de Ressarcimento), em obediência ao princípio da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade (processo nº 1083527-75.2022.4.01.3400).

Quando os hospitais da rede credenciada atendem pacientes da rede pública, são ressarcidos pela Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, cujos valores estão defasados, sendo muito inferiores aos valores pagos na situação inversa, ou seja, quando os hospitais integrantes do SUS são ressarcidos pelos planos de saúde por atendimentos feitos a seus clientes.

De acordo com as Resoluções Normativas nº 185/2008, 253/2011 e 358/2014 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), para as competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores aprovados na TUNEP, e, a partir de janeiro de 2008, passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. De todo modo, os valores são superiores aos estabelecidos na Tabela do SUS, para ressarcimento aos hospitais da rede credenciada do plano de saúde.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região vem se mostrando favorável ao tema, como se verifica pelos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1002192-39.2019.4.01.3400, PJe 08/09/2022, e pela Apelação Cível nº 0036162-52.2016.4.01.3400, DJF1 de 05/09/2018. O entendimento é o de que a discrepância dos valores gera um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o Poder Público e a unidade hospitalar, o que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.



STF mantém trava de 30% para compensação do prejuízo fiscal em caso de extinção de empresa

Como é sabido, empresas que tiveram prejuízo podem, por lei, usá-lo para reduzir os valores dos tributos que incidem sobre o lucro (IRPJ e CSLL), respeitando um limite de 30% ao ano de “trava”. O STF decidiu, no ano de 2019, que a trava é constitucional.

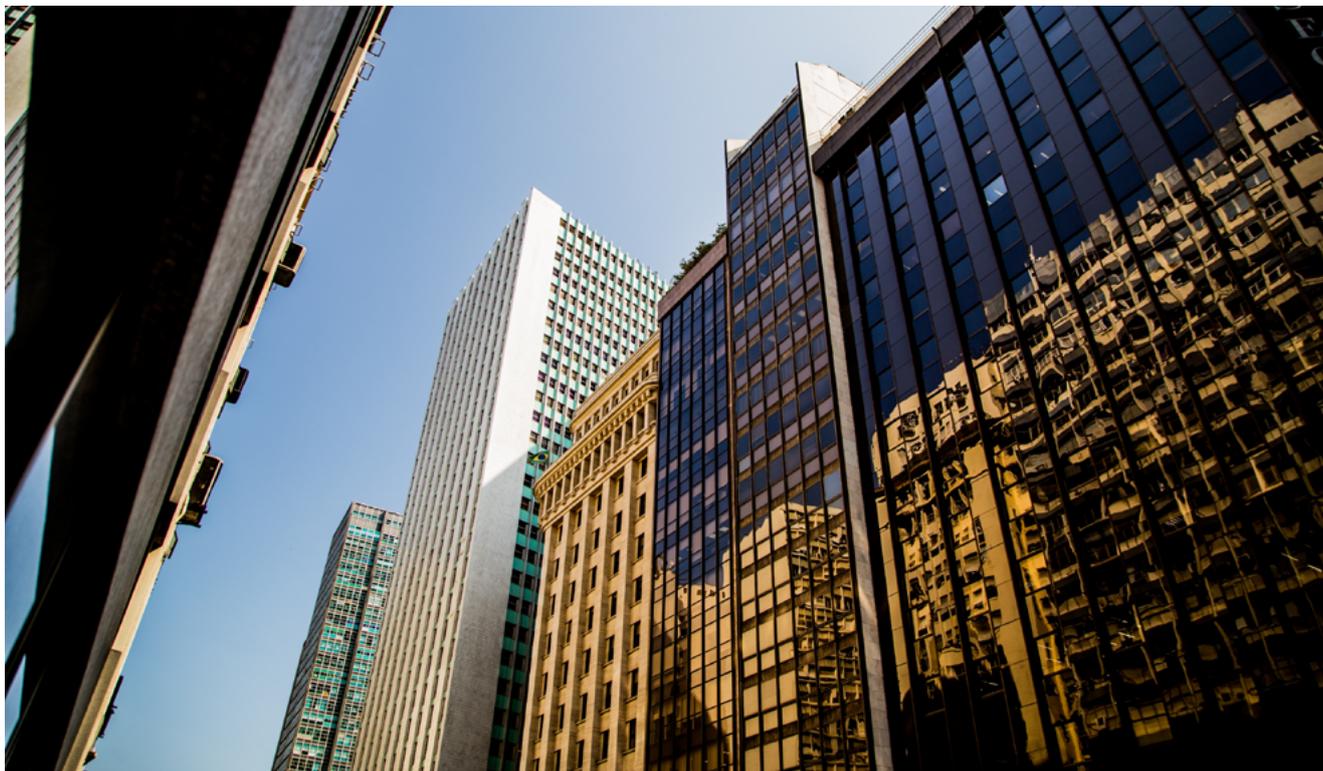
Para elucidar melhor, digamos que uma empresa teve lucro real de R\$ 1 milhão. Nesse contexto ela poderá usar até o limite de R\$ 300 mil de prejuízo para reduzir a sua base de cálculo. Incidiriam os tributos, portanto, sobre R\$ 700 mil e não sobre R\$ 1 milhão.

Na decisão que julgou constitucional a trava, nada foi mencionado sobre as empresas incorporadas, divididas ou que participaram de processo de fusão. Por essa razão, os contribuintes defendiam o abatimento integral dos prejuízos fiscais nes-

sas hipóteses. Argumentavam no sentido de que, como há previsão em lei impedindo a empresa adquirente de usar o prejuízo fiscal da empresa adquirida, impedir o abatimento integral desse crédito seria o mesmo que extingui-lo e permitir uma arrecadação ilegítima da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, decidiu que a trava de 30% para o aproveitamento de prejuízos fiscais deve ser aplicada mesmo na hipótese de extinção da empresa, ainda que por incorporação.

A decisão foi proferida pela 2ª Turma, no Recurso Extraordinário nº 1357308, não tendo efeito vinculante. Há expectativa de que a 1ª Turma analise outro caso tratando do mesmo tema e indique o tema para repercussão geral, o que faria com que o Plenário desse a palavra final.



O voto de qualidade no Carf será retomado? Entenda os detalhes do Projeto de Lei e os efeitos da MP 1.160/23.

A regra do voto de qualidade se dava em casos de empate de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), onde os presidentes das turmas ou câmaras, representantes do Fisco, proferem o voto de qualidade para desempate do julgado.

O critério foi criado pelo § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, e tendenciava a julgamentos desfavoráveis aos contribuintes. Após muitos anos em vigor, o voto de qualidade foi extinto em abril de 2020 pela Lei nº 13.988/20, que estabeleceu que, nessas situações, o julgamento se resolveria em favor do contribuinte (regra do desempate “pró-contribuinte”).

A MP nº 1.160/2023, contudo, que vigorou de 12/01/2023 a 1º/06/2023, alterou essa regra para restabelecer a aplicabilidade do voto de qualidade dos presidentes das turmas e câmaras do Carf.

A perda da vigência da MP está gerando discussões em frente a um cenário de insegurança jurídica. Isso porque quando a MP não é convertida em lei no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, cabe ao Congresso Nacional elaborar decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas dela decorrentes, conforme disciplina do art. 62, § 3º, da CF/88. Contudo, se o Congresso Nacional não editar decreto legislativo dispondo acerca da validade dos julgamentos resolvidos pelo “voto de qualidade”, esses atos praticados durante a vigência da MP continuarão por ela regidos.

Inferese, portanto, que a regra geral é a de que os julgamentos realizados no Carf durante a vigência da MP nº 1.160 são válidos e assim permanecem, mesmo que a medida provisória não tenha sido convertida em lei e não haja decreto legislativo.

Na esteira dessa discussão, surge o Projeto de Lei (PL) 2.284/23, aprovado no dia 07/07/2023 pela

Câmara dos Deputados. Além de propor a retomada do voto de qualidade, o PL traz também a derrubada das multas e juros cobrados do contribuinte no caso de aplicação da metodologia de desempate, bem como o cancelamento de eventuais representações fiscais para fins penais, desde que haja o pagamento do débito em até noventa dias, podendo ser feito em 12 parcelas com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Se aprovado pelo Senado, o posicionamento do presidente da sessão, sempre um representante do Fisco, no caso de empate, terá peso duplo. A tendência é o desempate favorável à União, o que terá um impacto direto na arrecadação.





Aliás, cumpre destacar que a derrubada da referida multa valerá também aos casos já julgados pelo Carf e aqueles ainda pendentes de análise de mérito pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

O texto que vai ao Senado, além das novidades já apresentadas, também altera as multas qualificadas, aquelas que são cobradas quando há fraude, conluio ou sonegação por parte do contribuinte. Hoje em dia, essas multas podem atingir 150% do valor do tributo. Com a aprovação do PL, essa porcentagem passará a ser 100%, exceto nos casos que for verificada a reincidência. Isto é, nos casos em que o contribuinte cometer a mesma infração que já havia praticado anteriormente, em outro auto de infração, a porcentagem da multa poderá atingir o valor de 150% do tributo.

Há também dispositivo genérico que prevê o cancelamento do montante da multa que ultrapassar 100% (art.14), definindo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também deve providenciar o cancelamento imediato da inscrição de dívida ativa de todo o montante da multa acima de 100% do valor do crédito. Nesses casos, a PGFN deverá agir mesmo sem provocação do contribuinte, ou seja, de ofício.

Ainda, no que tange à multa aplicada em casos de falta de recolhimento e declaração ou declaração inexata, ela poderá ser reduzida em 1/3 nos casos de “erro escusável do sujeito passivo, cujo comportamento demonstre sua cautela para assegurar o adequado cumprimento da obrigação tributária”. Poderá ocorrer redução inclusive nos casos em que o contribuinte tenha agido “de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração ou pelo segmento de mercado em que esteja inserido”. Logo, comprovadas essas exceções, a multa que hoje é de 75% passará para 50% do valor do tributo.

Por fim, a proposta prevê a possibilidade da Fazenda Nacional instituir uma transação tributária abrangendo casos decididos por voto de qualidade; garante a possibilidade de sustentação oral nas Delegacias de Julgamento da Receita (DRJs), com a observância, pelos julgadores, das súmulas e da jurisprudência do Carf; e reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins sobre a receita auferida com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

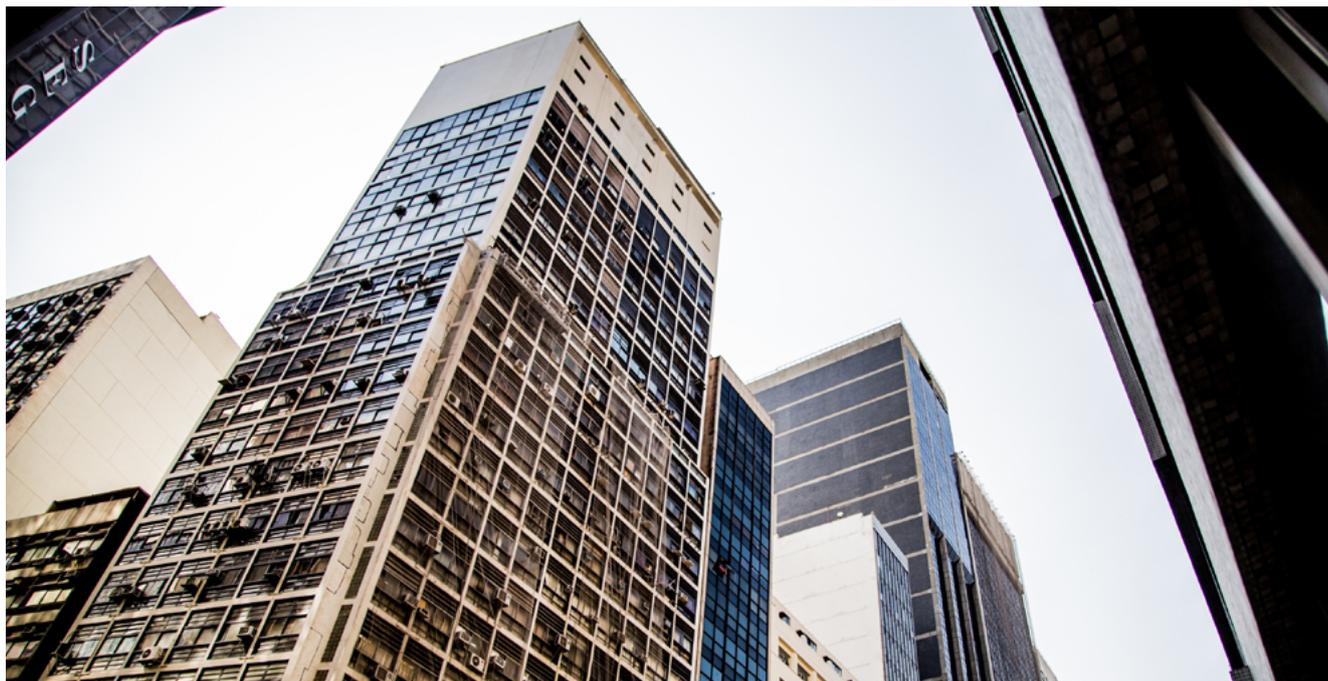
STF mantém ISS no local do prestador de serviço para planos de saúde, leasing, administradoras de fundos, consórcios e cartões

No dia 05 de junho, foi publicada decisão do STF que definiu, por um placar de oito votos a dois, que as companhias de planos de saúde, meios de pagamento, administração de fundos, consórcio e leasing devem continuar pagando ISS para os municípios onde estão estabelecidas, e não para os municípios do local do tomador dos serviços.

A regra de competência para o recolhimento do ISS é o local do estabelecimento prestador (art. 3º da LC 116/03), com exceção dos serviços dispostos nos incisos desse mesmo dispositivo. Diante da injustiça fiscal gerada pela regra atual (concentração da receita do ISS em um só município, embora o serviço seja prestado e a utilidade auferida em diversos outros municípios), a Lei Complementar nº 157/2016 incluiu novas exceções no rol dos incisos do art. 3º da LC 116/03, passando a prever que os serviços de administração de planos

de saúde e veterinários, leasing, administração de cartões, administração de fundos e de consórcios passariam a ter o recolhimento do ISS no local do tomador do serviço.

Diante da insegurança jurídica trazida pela expressão “tomador do serviço”, foi concedida liminar na ADI 5835 para suspender a eficácia da nova regra. Em seguida, em setembro de 2020, foi publicada a Lei Complementar nº 175, que inseriu parágrafos no art. 3º da LC 116/03 visando a esclarecer quem seria o tomador dos serviços em cada hipótese. Nada obstante, a liminar não foi revogada e permanecia em vigor até o presente momento, ou seja, a regra eficaz até então continuava sendo a regra geral, e as operadoras de planos de saúde, instituições financeiras e administradoras de fundos, consórcios e cartões continuavam recolhendo o ISS para o município do seu estabelecimento.



As ADI's 5835 e 5862 e a ADPF 499 foram ajuizadas em face das alterações realizadas pela LC 157/2016 e, conseqüentemente, também pela LC 175/2020. Argumentava-se que haveria violação à regra constitucional do art. 156, III, CF/88, uma vez que o ISS necessariamente deveria ser cobrado no local da prestação do serviço (territorialidade implícita); que haveria insegurança jurídica com relação a qual município seria o do tomador do serviço (o que, de acordo com os autores, não teria sido sanado suficientemente pela LC 175/2020); e que haveria desproporcionalidade ao exigir o recolhimento do ISS em diversos municípios, aumentando de forma desarrazoada os custos de compliance das empresas.

Devido ao aumento exponencial de custo para manutenção do compliance tributário pelas empresas, guerra fiscal e risco de bitributação, as duas leis complementares (LC n.º 157 e 175) que alteraram o local de tributação, definindo o recolhimento para os municípios onde os serviços foram realizados, foram declaradas inconstitucionais.

O Relator foi o Ministro Alexandre de Moraes. Em seu voto, o Ministro não acatou o fundamento da violação à territorialidade implícita, entendendo que a Constituição Federal não impediria que a lei complementar estabelecesse regra distinta para o município competente para a cobrança do tributo. Em sua visão, a LC 157/2016 traria “uma perspectiva de distribuição do produto da arrecadação do

ISS de modo mais equânime perante o corpo de municípios que integram a federação brasileira”.

Contudo, entendeu que haveria insegurança jurídica com relação à definição do município do tomador do serviço, pois a lei traria uma série de imprecisões que teriam grande potencial de ensejar conflitos de competência entre os municípios.

Sete ministros acompanharam o voto do relator: André Mendonça, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber. Os ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes divergiram e ficaram vencidos.

Na prática, nada muda para os contribuintes com relação aos recolhimentos que vinham efetuando, uma vez que a regra nova estava com a sua eficácia suspensa. Logo, os recolhimentos vinham sendo feitos ao município do estabelecimento prestador, e assim continuarão, uma vez que as mudanças foram declaradas definitivamente inconstitucionais.

O que muda, contudo, é a desnecessidade de criação de um sistema eletrônico de padrão unificado, o qual, de acordo com a LC 175/2020, deveria ser desenvolvido pelo contribuinte. O Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISS (CGOA) vinha concedendo prazos (que foram sucessivamente prorrogados) para o desenvolvimento desse sistema, de acordo com os padrões e layouts publicados pelo Comitê. Agora, com a decisão do STF, não será mais necessário desenvolver tal sistema.



Carf: variação cambial é receita de exportação para fins de crédito presumido de IPI

Em decisão unânime, os conselheiros da 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenderam que o complemento do preço de venda das mercadorias exportadas devido à variação cambial integra a receita de exportação para efeitos de apuração do crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, o IPI (processo nº 10840.901467/2008-04).

O crédito presumido de IPI, previsto na Lei 9.363/96, é um benefício ou incentivo fiscal para empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. O valor creditado funciona como um ressarcimento pelos valores pagos a título de contribuição ao PIS e de Cofins.

No procedimento de embarque da mercadoria, é emitida uma primeira nota fiscal, considerando a taxa de câmbio no momento da saída do esta-

belecimento. Posteriormente, no efetivo embarque do produto, é emitida uma nova nota fiscal complementando o preço, contendo a variação de preço de venda em razão da oscilação cambial.

Em 2013, no RE 627.815/PR, o Supremo Tribunal Federal já havia entendido que as receitas das variações cambiais ativas devem ser consideradas receitas decorrentes da exportação, atraindo a regra da imunidade e afastando a incidência de PIS/Cofins. Embora o tema seja distinto, o racional é o mesmo, sendo aplicado também para fins de crédito presumido do IPI.

Aliás, cumpre esclarecer que “o entendimento não conflita com o disposto no artigo 9º da Lei 9.718, uma vez que somente após o embarque das mercadorias a eventual variação de câmbio poderia ser tratada como receita financeira”, diz a relatora, conselheira Erika Costa Camargos Autran.



Carf: pagamento após decisão judicial desfavorável equivale à denúncia espontânea

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu, por unanimidade, que o pagamento efetuado pelo contribuinte após perder ação judicial é equivalente à denúncia espontânea, não incidindo, portanto, multa de mora (processo nº 11080.720824/2016-49).

De acordo com art. 138 do Código Tributário Nacional, as penalidades são afastadas caso o contribuinte recolha o tributo devido antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória relacionada à infração. Esse é o instituto a denúncia espontânea.

Após a publicação do acórdão desfavorável ao contribuinte que reformou sentença que tinha concedido a liminar pleiteada, a empresa efetuou o pagamento da diferença de valores. No entanto, segundo o fisco, o recolhimento ultrapassou o prazo de 30 dias previsto no parágrafo 2º, artigo 63, da Lei 9.430/1996. Portanto, a empresa deveria pagar multa de mora.

O Conselho entendeu que, na data do recolhimento, 15 de março de 2013, não havia procedimento fiscalizatório nem constituição em GFIP do valor pago o que, portanto, impede a incidência de multa de mora pelo entendimento dos conselheiros.

Contribuintes vencem no STJ possibilidade de pagamento retroativo de juros sobre capital próprio

Os juros sobre capital próprio, previstos na Lei nº 9.249, de 1995, são uma forma não obrigatória de distribuição de lucros, assim como os dividendos. O acionista que recebe os valores sofre o desconto de 15% de imposto de renda retido na fonte. A empresa que o distribui, por sua vez, pode lançar esse valor como despesa e deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, respeitados o limite legal (de 50%) e o “regime de competência”.

A discussão em pauta surge quando os pagamentos são feitos de forma retroativa, calculando juros sobre capital próprio de anos passados. A Receita Federal entende que essas deduções não são possíveis.

No dia 19 de junho de 2023, a 1ª Turma do STJ decidiu que os pagamentos acumulados de juros

sobre capital próprio, que incluem valores referentes a anos anteriores, podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da CSLL (REsp 1971537).

No STJ, a tese foi julgada em processo envolvendo o Itaú Unibanco. A 1ª Turma já havia julgado o tema em 2009 e 2019. Ainda assim a Fazenda Nacional tentou rediscutir a questão, por entender que não havia jurisprudência consolidada. Vale destacar que já havia entendimento favorável nesse sentido pela 2ª Turma do STJ.

Com as decisões nas duas turmas, não é possível recorrer à 1ª Seção — que uniformiza o entendimento dos colegiados de direito público. Assim, o caminho para eventual questionamento do tema por parte da Fazenda Nacional passa a ser o Supremo Tribunal Federal (STF).

Receita Federal eleva tributação de licenciamento de uso de *software* proveniente do exterior, entendendo pela incidência do PIS-COFINS Importação

Na esteira do julgamento do STF de 2021, em que os ministros alteraram a jurisprudência de mais de duas décadas, equiparando a tributação dos softwares “por encomenda” aos “de prateleira” e entendendo que qualquer licenciamento de uso de software configura prestação de serviço sujeita ao ISS, a Receita Federal publicou, no dia 13 de junho, nova regra pela Solução de Consulta n.º 107 para sujeitar as aquisições e atualizações de licenças de uso de software do exterior à cobrança de PIS e Cofins-Importação.

Isso significa que as empresas aqui do Brasil que adquirem os programas de exterior devem começar a recolher esses tributos sobre o valor das remessas. A alíquota de incidência é 9,25%.

Antes, o entendimento da Receita Federal do Brasil, esposado nas Soluções de Consulta COSIT n.º 303/2017, 374/2017, 262/2017, 448/2017 e na Solução de Divergência COSIT n.º 02/2019, era o

de que os pagamentos feitos ao exterior pelas licenças de uso de software, tanto padronizados como customizáveis, equivaliam ao pagamento de royalties (exploração de direitos autorais), sem que houvesse prestação de serviço vinculada, descaracterizando o fato gerador do PIS-COFINS Importação. Apenas nos casos em que os contratos previssem a prestação de serviços conexos, como manutenção e serviços técnicos, é que incidiria a contribuição para o PIS-Importação e a COFINS-Importação (apenas sobre esse objeto, se identificável, ou sobre o contrato como um todo, se não fosse possível a individualização).

Contudo, o novo entendimento da Receita Federal, veiculado pela Solução de Consulta n.º 107/2023 e inspirado nas ADI's 1945 e 5659, é o de que sempre há uma prestação de serviços associada ao licenciamento de uso de software, uma vez que a obrigação de fazer está no próprio esforço intelectual. Logo, incidirá a contribuição para o PIS-Im-



portação e a COFINS-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior como remuneração decorrente dessa adesão, independentemente da previsão contratual da prestação de serviços conexos.

Esta é a terceira vez que a Receita Federal aumenta a tributação de software.

O órgão já há havia publicado, em março, a Solução de Consulta COSIT nº 75, que, também baseando-se no julgamento do STF sobre o tema do ISS sobre licenciamento de uso de softwares, estabeleceu a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de custo-

mização ou do meio empregado na aquisição, por entender que esses pagamentos têm natureza de royalties. Nesse caso, a alíquota é, em regra, de 15%, exceto se o dinheiro for enviado para algum país que se enquadre como “paraíso fiscal”, situação em que a alíquota será de 25%.

Por sua vez, em janeiro desse ano, a Receita Federal também já havia publicado a Solução de Consulta COSIT nº 36/2023, por meio da qual veiculou o entendimento de que para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de apuração do lucro presumido passa a ser de 32% (e não de 8% e 12%, como antigamente), uma vez que a atividade passa a ser considerada prestação de serviços.



Estamos à disposição para dúvidas e esclarecimentos sobre a aplicação e aderência dos julgados e notícias veiculados neste informativo para a empresa.



(21) 98705-9438
contato@almeidaleal.adv.br



(21) 3529-1076
atendimentorj@irko.com.br



O Informativo é uma publicação conjunta da IRKO e Almeida & Leal Advogados de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência referente ao seu período de publicação, sendo apresentados de forma resumida e não possuem natureza de opinião legal do nosso time de especialistas. Assim, a tomada de decisões estratégicas com base nas informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de contadores e advogados da empresa. Aconselhamos, ainda, que seja verificada quando da leitura deste material eventuais alterações que posteriormente a jurisprudência dos tribunais possam ter adotado. Todos os direitos autorais reservados à IRKO e Almeida & Leal Advogados. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte. Todos os direitos reservados.